



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 186/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-03/005/3948/2016
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)
ASSUNTO: Análise de PAD instaurado em desfavor de servidor

Ao Sr. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, por meio do processo nº E-03/005/3948/2016, com solicitação de manifestação sobre o expediente em que se propõe a **demissão** de [REDACTED], Professor Docente ● Id. Funcional [REDACTED], matrícula [REDACTED], CPF [REDACTED], devido ao abandono de cargo por mais de 10 dias consecutivos.
2. A Comissão Processante (index 19612243) sugeriu a aplicação da pena de DEMISSÃO da servidora, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Regime Disciplinar (fls. 108/109) e pelo Superintendente de Regime Disciplinar (index 19690702). Já no index 20297186 o Corregedor Geral do Estado encaminha os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica sem tecer maiores comentários.
3. Feito o breve relatório, passa-se a análise jurídica.
4. Em primeiro lugar, assenta-se o escopo desta manifestação. Conforme registrado na Promoção/CORREGEDORIA/JASC nº 07/2018 *“a atribuição legal da Assessoria Jurídica é a de proceder ao controle de legalidade, e não a de valorar os fatos apurados pela Comissão para definir o dever funcional que teria sido descumprido e, assim, identificar os dispositivos legais violados, o que consiste em tarefa inerente ao próprio trabalho de correição”*.^[1]
5. Portanto, a presente manifestação leva em conta aspectos de juridicidade do expediente, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), não se substituindo ao gestor.^[2] Dito isso, em juízo de legalidade, não parece haver óbices ao expediente ora analisado.
6. Elucida-se a juridicidade do expediente à luz dos próprios autos do processo. Tem-se todos os procedimentos legais foram respeitados, tendo a presente apuração recebido todos os pareceres, manifestações e encaminhamentos devidos.
7. Além disso, ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados, haja vista a designação de defensor de ofício, que apresentou defesa fundamentada em nome do servidor (fls. 93/94).
8. No mais, ainda que eventualmente coubesse análise da sanção cominada, não parece haver alternativa à sanção de demissão. Isso porque, para o ilícito perpetrado, não restam outras opções de penalidades a serem aplicadas.
9. Ressalta-se, ainda, que a demissão do servidor em questão não acarretará em qualquer prejuízo prático para a Administração, eis que o mesmo já não desempenha suas atividades há muito tempo.
10. Já no que se refere à prescrição, em consolidação sobre o entendimento acerca da prescrição em processos administrativos disciplinares, foi elaborado o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV^[3], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman. No referido documento, foram fixadas algumas premissas, tais como:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;

b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;

c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusação de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentaliza a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e

e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

11. Compulsando os autos, verifica-se que o Formulário de Comunicação de Faltas informa que estas ocorreram a partir de 01/12/2016 (fls. 03/04 – index 19610682) e o ato de instauração foi publicado em 05/03/2021 (index 19612487), ou seja, muito após o prazo de três anos, conforme consolidado no novo entendimento.

12. Dessa forma, por mais que as acusações estejam bem fundamentadas, o poder punitivo estatal encontra-se prescrito, restando como solução, nos termos da alínea e) das conclusões do Parecer supracitado, a possibilidade de se proceder com a exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75.

13. Nessas condições, retorna-se os autos à autoridade competente para adoção das providências que julgar cabíveis.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO

[1] Essa conclusão é robustecida pela recente revogação da Orientação Administrativa PGE nº 12.

[2] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

[3] SEI E-08/008/2224/2015



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 03/08/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20394834** e o código CRC **81D40AB5**.

Referência: Processo nº E-03/005/3948/2016

SEI nº 20394834